



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047537 - TO (2025/0422114-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE MATOS
ADVOGADOS : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA - PR011476
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LEI DE LICITAÇÕES, PECULATO E CORRUPÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 70 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que fixou a competência territorial com base no local de execução do contrato de supervisão das obras.

2. O agravante pleiteia a declaração de incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção de Araguaína/TO, em razão da competência de uma das Varas Federais de Brasília/DF, decretando-se a nulidade dos atos decisórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é incompetente o juízo do local em que situada a obra e se é possível a discussão da competência territorial em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, ou seja, o local onde a obra está sujeita à jurisdição, nos termos do art. 70 do CPP.

5. A análise da competência territorial e da alegação de nulidade demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047537 - TO (2025/0422114-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE MATOS
ADVOGADOS : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA - PR011476
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LEI DE LICITAÇÕES, PECULATO E CORRUPÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 70 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que fixou a competência territorial com base no local de execução do contrato de supervisão das obras.

2. O agravante pleiteia a declaração de incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção de Araguaína/TO, em razão da competência de uma das Varas Federais de Brasília/DF, decretando-se a nulidade dos atos decisórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é incompetente o juízo do local em que situada a obra e se é possível a discussão da competência territorial em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, ou seja, o local onde a obra está sujeita à jurisdição, nos termos do art. 70 do CPP.

5. A análise da competência territorial e da alegação de nulidade demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EUSTAQUIO DE MATOS contra decisão que não conheceu do *writ*.

Em suas razões, a defesa alega que é cabível o *habeas corpus* para análise da (in)competência do juízo, de forma que é flagrante a incompetência da 1ª Vara Federal de Araguaína/TO para processar e julgar o

processo, devendo ser remetido a uma das Varas Federais de Brasília/DF, local em que os supostos delitos consumaram-se.

Ressalta que deve ser aplicado o art. 70 do CPP, pois a localização geográfica de onde ocorreram as obras (e a sua supervisão) não se confunde com o local onde se consumaram.

Requer, assim, seja provido o agravo, a fim de que seja concedido o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 252-254) :

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

No que tange à competência, consta do acórdão impugnado (fls. 17-18):

Em que pese os fundamentos da decisão proferida pelo juízo suscitante, a denúncia que dá base a presente ação penal diz respeito à concorrência do Lote 3, referente ao trecho entre os municípios de Babaçulândia/TO e Córrego Riacho Fundo/TO, local de execução do contrato. Esses municípios estariam sob a jurisdição do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária/TO. Veja-se a denúncia na parte em que formaliza a imputação (fl. do Id 419790690):

[...] Desse modo, conclui-se que José Francisco das Neves, Francisco Elisio Lacerda, Luiz Carlos Oliveira Machado e Ulisses Assad, agindo de forma livre e consciente, frustraram o caráter competitivo da Concorrência n.º 9/2004 e prorrogaram sucessivamente a vigência do Contrato n.º 2/2006, dela decorrente, em benefício da Vega Consultoria e Construções e de seu gestor José Eutáquio de Matos; este, em troca das vantagens ilegais decorrentes das prorrogações e do jogo de planilha implementado — para as quais contribuíram os demais denunciados — pagou vantagem indevida a José Francisco das Neves, consistente na Contratação de motorista para apoio pessoal e familiar; incorrendo, assim, nos tipos previstos nos arts. 90 e 92 da Lei n.º 8.666/93, 312, 317 e 333 do Código Penal: [...]

Observa-se, portanto, que a decisão do juízo suscitante trabalhou com uma falsa premissa, porque as imputações formuladas pela denúncia se reportam à irregularidades na Concorrência 09/2004, de que derivou o contrato 002/2006, onde teriam sido praticadas outros atos ilícitos.

A denúncia não formula nenhuma imputação penal que se relacione à Concorrência 04/2007 ao contrato dela decorrente, esta sim relacionada trecho de obra realizada em área no âmbito da competência do juízo de 4ª Vara Federal/TO.

Firmada esta premissa, deve prevalecer a regra do caput do art. 70 do CP, segundo o qual a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, como bem colocado pelo parecer da PRR (Id. 421025411).

Tal o contexto, conheço do conflito de competência e declaro competente o juízo suscitante — Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO.

Como se vê, o Tribunal de origem fixou como competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, porque as acusações descritas concentram-se nas irregularidades da Concorrência nº 09/2004, da qual decorreu o Contrato nº 002/2006, onde teriam sido praticados outros ilícitos. Não há, na denúncia, atribuição penal vinculada à Concorrência nº 04/2007 ou ao contrato dela resultante, relativo a trecho sob a jurisdição da 4ª Vara Federal de Palmas/TO.

Desse modo, o entendimento da instância ordinária segue o pressuposto legal previsto no art. 70 do CPP, segundo o qual, em regra, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, ou seja, o local onde a obra está sujeita à jurisdição.

Ressalta-se que a ausência de demonstração de que as premissas fáticas das duas concorrências são idênticas impede a concessão de *habeas corpus* para declínio de competência.

Por fim, a jurisprudência do STJ é no sentido que o *habeas corpus* não é a via adequada para discutir competência territorial. Confira-se:

Direito processual penal. Agravo regimental. Competência territorial. Habeas corpus. via inadequada. Recurso desprovido.

I.

Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se discute a competência territorial para a tramitação de inquérito policial referente a suposto crime de estelionato.

2. Fato relevante. O inquérito policial foi instaurado para apurar delito de estelionato, com tratativas presenciais em São Paulo/SP, enquanto a defesa alega que a competência deveria ser fixada em Atibaia/SP, local de domicílio da vítima, onde ocorreram as transferências de valores.

3. As decisões anteriores. O juízo de Bragança Paulista/SP determinou a remessa dos autos para São Paulo/SP, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a exceção de incompetência territorial.

II. Questão em discussão

4. A

questão em discussão consiste em saber se a competência para a tramitação do inquérito policial deve ser fixada no local de domicílio da vítima, conforme o art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, ou no local onde ocorreram as tratativas presenciais.

III.

Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o habeas corpus não é a via adequada para discutir competência territorial, pois não há reflexo direto sobre o direito de locomoção.

6. A decisão de manter a competência em São Paulo/SP foi fundamentada na ocorrência das tratativas presenciais na cidade, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão do habeas corpus.

7. A aplicação do art. 70, § 4º, do CPP, que define a competência pelo domicílio da vítima em casos de estelionato,

não se aplica quando as tratativas ocorreram presencialmente em local diverso.

[...]

(AgRg no RHC n. 206.401/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, a competência territorial foi corretamente fixada na Subseção Judiciária de Araguaína/TO, haja vista o entendimento de que, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, ou seja, o local onde a obra está sujeita à jurisdição, nos termos do art. 70 do CPP.

A análise da competência territorial e da alegação de nulidade demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE INADIMISSÍVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A custódia cautelar está fundamentada em elementos concretos que indicam a participação do agravante em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e reiteração de condutas delitivas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública, a fim de interromper ou ao menos diminuir a atuação de seus integrantes.

3. O agravante seria integrante de organização criminosa especializada na prática de crimes de exploração da força de trabalho de estrangeiros, trazidos ao Brasil para laborar na produção clandestina de cigarros. Destacou-se que o agravante teria sido o responsável pelo transporte de trabalhadores paraguaios até o local em que situada a fábrica clandestina de cigarros, bem como atuaria na função de gerente operacional e de apoio na fábrica.

4. A proximidade geográfica com o Paraguai e a existência de forte vínculo prévio do agravante com o país vizinho fundamentam o risco de fuga e a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

5. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são insuficientes para resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos delitos e o risco de interferência na investigação.

6. A alegação de excesso de prazo não foi examinada pela Corte de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. Inviável o uso de habeas corpus para discutir a incompetência territorial, pois tal análise demanda o revolvimento de provas, o que é vedado nesta via.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos concretos que justificam a custódia cautelar.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.029.085/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO MAJORADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal a quo, para não conhecer do writ originário, consoa com o desta Corte Superior, segundo o qual "é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria" (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

2. Ademais, conforme destacou o colegiado local, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante a atrair a concessão da ordem de ofício, pois o exame do tema (violação aos arts. 70 e 78, inciso II, alíneas a e b, ambos do CPP), da forma como argumentado pelo agravante, demandaria revolvimento do espectro fático-probatório, providência vedada na angusta via do remédio constitucional - e do recurso ordinário que lhe faz as vezes -, marcada pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

3. Com efeito, destacou-se que a competência territorial foi fixada de acordo com a infração penal de maior gravidade, além do fato de que o núcleo e os mentores da atividade criminosa, bem assim as principais condutas teriam sido perpetradas na comarca do Juízo de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 222.612/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos, sequer impugnados efetivamente pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.537 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0422114-1

Número de Origem:

00075851220184014300 00078233120184014300 10195038220244010000 75851220184014300
78233120184014300

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CASTOR DE MATTOS

ADVOGADOS : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA - PR011476

RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : JOSE EUSTAQUIO DE MATOS

CORRÉU : JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES

CORRÉU : FRANCISCO ELISIO LACERDA

CORRÉU : LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO

CORRÉU : ULISSES ASSAD

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE MATOS

ADVOGADOS : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA - PR011476

RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026